



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI nº
2.152, DE 2019**

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante às crianças o acesso digno ao transporte coletivo urbano.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao acesso das crianças ao transporte coletivo urbano, sendo vedado expô-las a tratamento vexatório ou constrangedor, como passar por baixo ou pular a catraca do coletivo (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente